

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A., COMPANHIA ABERTA, CNPJ Nº. 04.913.711/0001-08 NÚMERO DE INDICAÇÃO DE REGISTRO DE EMPRESAS – NIRE - 15300000114, REALIZADA ÀS 12 HORAS E 15 MINUTOS DO DIA 23 JUNHO DE 2020.**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte (2020), às 12 (doze) horas e 15 (quinze) minutos, através de videoconferência pela plataforma Microsoft Teams, reuniu-se extraordinariamente o Conselho de Administração do Banco do Estado do Pará S.A., presentes os senhores Conselheiros: **ALÁUDIO DE OLIVEIRA MELLO JÚNIOR** (Presidente), **BRASELINO CARLOS DA ASSUNÇÃO SOUSA DA SILVA**, **TEREZA DELTA DOS SANTOS SERRÃO DE CASTRO**, **JOSÉ CARVALHO DE MELO FILHO**, **BRIAN BECHARA FERREIRA DA SILVA** e **MANOEL DA SILVA PEREIRA JÚNIOR**, membros e como convidado o Diretor **PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO**. Havendo quórum, o Presidente assumiu a direção dos trabalhos, declarou aberta a reunião, convidou a mim, **ALESSANDRA PINKOVAI PEREIRA MONTEIRO** para secretariá-la, e passou ao exame dos itens da ordem do dia: **ITEM 01 – ALTERAÇÃO DO ITEM 8 DO ARTIGO 75 DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO BANPARÁ** – O Senhor Presidente deu ciência de que a Diretoria Colegiada homologou, em 27 de abril de 2020, o Voto nº 062/2020, da Diretoria Administrativa, que trata da proposta de alteração do item 8, do art. 75, do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará, tendo em vista o interesse da Alta Administração em melhor atender aos anseios do serviço público, buscando sempre a vantajosidade para a Instituição, baseada em critérios previstos em lei. A DIRAD, analisando o contexto da situação e, por tudo mais que consta na legislação pátria, considerando que a Lei das Estatais consagra a autonomia das empresas públicas e das sociedades de economia mista, pelo que, inclui-se esta Instituição, criando um regime que propicia maior autonomia às estatais e que, em homenagem aos Princípios da Eficiência Administrativa, Celeridade e Economicidade, a fim de desonerar os cofres públicos e aperfeiçoar a gestão pública do Estado, com a finalidade de alcançar a real vantajosidade à Administração, sugeriu a análise do NUJUR, acerca do tema. Recebido o processo no NUJUR, a parecerista, concluiu pela possibilidade abstrato-normativa de alteração na redação do item 8, do art. 75 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará, em conformidade com o art. 17, caput, do Decreto Estadual n.º 2.121/2018. Ressaltou, porém, que, no caso de eventual alteração, seria necessário especificar na redação que, a participação ou adesão do Banco ao Registro de Preços, de que trata o Decreto Estadual nº 1.887/2017, somente poderia ocorrer na hipótese de Registro de Preços destinado à aquisição de bens e serviços comuns, e apenas no que com referido Decreto a participação ou adesão fosse compatível. Informou, ainda, que seria preciso avaliar essa compatibilidade em cada situação, verificando se os termos consignados na ata de registro de preços e na minuta do contrato, elaborados com fulcro na Lei n. 8.666/1993, encontravam-se em consonância com as disposições da Lei n. 13.303/2016. A adesão somente seria admitida se não houvesse qualquer conflito entre as condições estabelecidas na ata e na minuta contratual e a Lei n. 13.303/2016. Ao final, manifestou-se que, não temos doutrina nem jurisprudência que indiquem critérios e parâmetros a serem observados para que possamos efetuar adesões dessa natureza com a segurança jurídica necessária, sugerindo a formulação de consulta ao Tribunal de Contas do Estado, bem como à Procuradoria Estadual, a fim de que tenhamos uma posição mais segura a respeito do assunto. A Chefia do Subnúcleo, ao qual a parecerista inicial é vinculada, proferiu despacho, indicando, sobretudo, que é possível a alteração na redação do item 8 do art. 75 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará, em conformidade com o art. 17, caput, do Decreto Estadual n.º 2.121/2018, apresentando desde já a proposta de redação que entende apropriada. Frisou ser possível adesão à ata de registro de preço, pela qual deverá ocorrer casuisticamente, ou seja, a cada contratação, para fins de verificar os requisitos de “vantajosidade econômica” e adequação contratual ao regime das Estatais e do Regulamento de Licitações e Contratos do Banco. Ressaltou no que atine a possibilidade de modificação contratual, divergindo da advogada parecerista, na medida em que afirma que “a adesão somente seria admitida se não houvesse qualquer conflito entre as condições estabelecidas na ata e na minuta contratual e a Lei n. 13.303/2016” o que, pensou que, inviabilizaria a adesão na maior parte dos casos. Assim, advogou pela a tese de possibilidade de adequação contratual, ou seja, modificação do contrato às normas Estatais e ao Regime de Direito Privado. Recebido o processo pela Chefia do NUJUR, aquele assim concluiu: “Ressalta-se,

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A., COMPANHIA ABERTA, CNPJ Nº. 04.913.711/0001-08 NÚMERO DE INDICAÇÃO DE REGISTRO DE EMPRESAS – NIRE - 15300000114, REALIZADA ÀS 12 HORAS E 15 MINUTOS DO DIA 23 JUNHO DE 2020.**

oportunamente que nossa Corte de Conta, através da Resolução nº 19.061/2018, decidiu no sentido da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços da Administração Pública Direta, por empresas Estatais sem qualquer distinção quanto à dependência ou não do Tesouro Estadual. Pelas razões da parecerista, da Chefa de Subnúcleo e deste adendo, manifesto-me de acordo à alteração do Regulamento, nos termos discorridos”. Diante do exposto e, por tudo mais que consta na legislação pátria, considerando que a Lei das Estatais consagra a autonomia das empresas públicas e das sociedades de economia mista, criando um regime que propicia maior autonomia às estatais e que, em homenagem aos Princípios da Eficiência Administrativa, Celeridade e Economicidade, a fim de desonerar os cofres públicos e aperfeiçoar a gestão pública do Estado, com a finalidade de alcançar a real vantajosidade à Administração, a Diretoria Colegiada **manifesta-se favorável à alteração do item 8, do art. 75 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banpará**, passando a prever a seguinte expressão, conforme indicação do NUJUR: “8 – *É permitida a adesão à ata de registro de preços para aquisição de bens e serviços comuns, com as devidas alterações contratuais para fins de adequação ao regime jurídico das estatais, sempre baseado em vantajosidade econômica e planejamento devidamente fundamentada.*” Cumpridas as formalidades e exigências legais pertinentes, sugere-se a apreciação da matéria. Esta é a proposta. Em, 23 de junho de 2020. **ALÁUDIO DE OLIVEIRA MELLO JÚNIOR – Presidente**. Colocada a matéria em discussão e votação, foi aprovado, por unanimidade, alteração do item 8, do art. 75 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banpará, cujo documento, do conhecimento dos Senhores Conselheiros, faz parte integrante desta Ata como se nela estivesse fielmente transcrita. Em seguida, o Presidente passou ao exame do item 02 da ordem do dia: **ITEM 02 – O QUE OCORRER** – Nada mais havendo a tratar a palavra foi franqueada aos presentes e, como não houve manifestação, a reunião foi encerrada às 12(doze) horas e 30 (trinta) minutos e dela lavrada a presente ata, que, depois de lida e achada conforme, vai assinada por todos os presentes.

Belém (PA), 23 de junho de 2020.

**ALÁUDIO DE OLIVEIRA MELLO JÚNIOR**

Presidente

**BRASELINO CARLOS DA A. S. DA SILVA**

Membro

**TEREZA DELTA DOS S. S. DE CASTRO**

Membro Independente

**JOSÉ CARVALHO DE MELO FILHO**

Membro

**BRIAN BECHARA FERREIRA DA SILVA**

Membro

**MANOEL DA SILVA PEREIRA JÚNIOR**

Membro

**PAULO ROBERTO ARÉVALO B. FILHO**

Diretor

**ALESSANDRA PINKOVAI P. MONTEIRO**

Secretária